



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
23ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Físico nº: **0064319-51.2012.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Ação Civil Pública - Obrigação de Fazer / Não Fazer**
 Requerente: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
 Requerido: **Google Brasil Internet Ltda**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Marcos Duque Gadelho Júnior**

VISTOS.

Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA movida por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO contra GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. em que pretende, em síntese, que a requerida passe a exigir documentação idônea de todos aqueles que já contrataram ou que venham a contratar anúncios ("Adwords") com oferecimento de crédito, comprovando-se a autorização do Banco Central como instituição financeira, bem como a retirada imediata de *links* ou informações quando demonstrado o caráter ilícito. Propugna também indenização por danos patrimoniais e morais causados a todos os prejudicados, bem como a condenação da requerida a dar publicidade da sentença.

Sustenta, em resumo, que a ré oferece aos usuários, mediante contratação e remuneração, negócio jurídico denominado "Adwords" que, segundo a exordial, permite a divulgação, na página de ferramentas de busca da requerido, de anúncios relacionados às palavras-chaves usadas pelo internauta na busca realizada. Ocorre que a falta de controle no negócio jurídico, por meio da ferramenta



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
23ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Adwords, acabou estimulando a prática de condutas ilícitas contra os consumidores. Segundo o apurado em inquérito civil, terceiros contratam a ferramenta Adwords, veiculando a oferta de empréstimo em dinheiro sem burocracia, como se fosse instituição financeira, condicionando a sua liberação ao pagamento antecipado de "seguro fiança", configurando, assim sendo, o ato criminoso. Juntou documentos (fl. 23/321).

Por força da decisão de fl. 322 foi indeferida a tutela de urgência (fl. 322). Negado provimento ao agravo de instrumento (fl. 378/386).

O réu apresentou contestação, arguindo, em preliminar, violação ao disposto no art. 129, III, da Constituição Federal, já que a instauração do inquérito civil ocorreu com base em denúncia de uma única empresa, não existindo interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos. Sustenta também a ausência de interesse de agir, já que a retirada de informação de uma ferramenta de busca não é capaz de remover o conteúdo ilícito. Propugna o reconhecimento da impossibilidade jurídica do pedido de remoção dos links patrocinados, por violação ao disposto no §1º, do art. 19, da Lei. 12.965/2014. No mérito sustenta que a relação entre o Google e os anunciantes é regida pelas normas de direito privado, que não há comprovação de prejuízos a coletividade. Informa que a empresa, para o aperfeiçoamento do negócio jurídico, promove às exigências discriminadas às fl. 407/408. E se o anúncio publicitário não atender as exigências mencionadas, a requerida adota as seguintes medidas contratuais: i) reprovação do anúncio; ii) desativação de domínio; iii) suspensão da conta. Sustenta ainda não ser necessária a autorização do Banco Central, nos termos das resoluções n.º 3110 e 3.156 de 2003, para as operações comerciais de empresas qualificadas como correspondentes bancários. Ainda,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
23ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

sustenta a ausência dos elementos configuradores da responsabilidade civil. Juntou documentos (fl. 418/423)

Réplica às fl. 445/469.

As partes propugnaram o julgamento do processo no estado em que se encontra (fl. 463 e 465/466).

O Ministério Público apresentou novos documentos, seguindo-se da manifestação da parte contrária.

Relatado o necessário, DECIDO.

A matéria controvertida é essencialmente de direito e não há necessidade de produção de outras provas, conforme, aliás, alardeado pelas partes. Assim sendo, passo ao julgamento do processo no estado em que se encontra, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil.

Convém tecer de saída breves considerações sobre a matéria em exame, sobremaneira no que concerne às regras e princípios aplicáveis no caso em apreço. Observo que a Lei 12.965/2014, popularmente conhecida como Marco Civil da Internet, sancionada posteriormente a propositura desta ação civil pública (em 23.04.2014), trouxe em seu conteúdo regras e princípios voltados a assegurar direitos potestativos e normas de condutas (dever ser kelseniano) entre usuários, provedores e demais atores identificados no art. 4º, do referido diploma. É de conhecimento público que o vazio normativo (leia-se infraconstitucional), até a vigência do referido diploma legal, era sanado pela exegese direta das normas previstas na Carta de Direitos de 1988, e/ou a aplicação direta dos dispositivos previstos em legislações especiais (v.g.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
23ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Código de Defesa do Consumidor; Lei 9.610/98...), normas estas que, em sua essência, no entanto, não tinham o condão de prover integralmente disciplina mínima e adequada em casos de conflitos de interesses, antinomia de regras, e tensão entre direitos subjetivos dos usuários e provedores da Internet.

E, neste sentido, o novo arcabouço normativo, além de introjetar conceitos normativos de matérias importantes relacionadas ao uso da Internet no Brasil, reproduziu desde logo, em seu capítulo inicial (arts. 1º a 6º), os princípios, direitos e deveres para a disciplina adequada, bem como consolidou a pedra de toque da Lei 12.965 de 2014, traduzida no respeito à liberdade de expressão, bem como o reconhecimento: i) da escala mundial da rede; ii) dos direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais; iii) da pluralidade e a diversidade; iv) da abertura e a colaboração; v) da livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; vi) da finalidade social da rede; vii) da proteção da privacidade; viii) da proteção dos dados pessoais, na forma da lei; ix) da preservação e garantia da neutralidade de rede, dentre outros.

Outrossim, não passou despercebido ao legislador a necessária disciplina normativa relacionada a "*Responsabilidade por Danos Decorrentes de Conteúdo Gerado por Terceiros*", sobremaneira com relação aos provedores de conteúdo (no caso do Google), que nos interesse nesta lide, conforme leitura dos arts. 18 a 21, da Lei 12.965/2014, devendo prevalecer, ao menos no plano do direito material, em detrimento de outras legislações protetivas (leia-se Código de Defesa do Consumidor), em razão do princípio normativo da especialidade, conforme reza, aliás, o §1º, do art. 2º, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (nomenclatura alterada pela Lei 12.376 de 2010).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
23ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Feitas estas considerações preliminares, passo a apreciar as preliminares arguidas em contestação.

Afasto a preliminar relacionada a pretensa ilegitimidade ativa "ad causam" do Ministério Público, lastreada na suposta ausência de bem jurídico relacionado a direito difuso, coletivo, ou individual homogêneo. A uma porque o art. 30, da Lei 12.965 de 2014 prescreve que a "*A defesa dos interesses e dos direitos estabelecidos nesta Lei poderá ser exercida em juízo, individual ou coletivamente, na forma da lei*". A *mens legis* faz menção indireta, portanto, a ação civil pública, instrumento processual ao exercício da defesa coletiva dos direitos assegurados na Lei do Marco Civil. A duas porque a pretensão do órgão ministerial não está vinculada a defesa da empresa que desencadeou a persecução no inquérito civil (e nem poderia), mas, antes, além do pedido cominatório que compreende, de forma indubitosa, a tutela de interesses difusos (com benefício, ao menos no campo abstrato, a uma gama de usuários que tenham acesso ao anúncio publicitário), propugna-se também a indenização dos prejuízos causados a um indeterminado número de pessoas (interesses individuais homogêneos), sedizentes vítimas do engodo. Sendo assim, não há violação ao disposto no inciso III, do art. 129, da Constituição Federal de 1988.

Também não há que se cogitar da ausência de interesse de agir. Isto porque a via eleita é adequada e a prestação jurisdicional não é inútil, já que, conquanto a exigência da documentação idônea, ou remoção dos links patrocinados, não tenha força, por si só, de obstar a empreitada criminosa, a pretensão exordial é, ao menos no campo abstrato, medida alvissareira ao combate ao ilícito, reduzindo substancialmente os efeitos do ato criminoso, já que a ferramenta de busca da ré



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
23ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

constitui quando menos importante instrumento de localização e pesquisa por parte dos usuários, importando, por corolário lógico, em redução de acesso (pelos usuários) aos anúncios publicitários fraudulentos.

Todavia, aqui cabe uma observação afeta ao mérito, e não as condições válidas da ação. Incumbe, sim, ao Ministério Público promover às medidas necessárias contra os agentes responsáveis pelos patrocínios de anúncios fraudulentos ou em desconformidade com o ordenamento jurídico vigente, pouco importando, neste aspecto, a divisão de atribuições internas do órgão ministerial (*ex vi* §1º, do art. 127, da CF/88) ou a “demorada” persecução criminal, conforme justificativa apresentada em réplica. A responsabilidade civil dos provedores de conteúdo da Internet foi bem delineada pelo legislador na Lei 12.965 de 2014, órgão soberano no Estado de Direito, e será oportunamente apreciada no capítulo próprio (mérito) desta sentença.

Por fim, com relação a preliminar de impossibilidade jurídica dos pedidos, guarda, a meu ver, estreita simbiose com o próprio mérito desta lide, a justificar a apreciação conjunta.

Pois bem. No mérito, ao término da instrução processual, a pretensão do Ministério Público não merece acolhimento.

Em primeiro lugar convém assentar que a novel legislação, em conformidade com a Carta de Direitos de 1988, estabeleceu regras e princípios basilares, de observância obrigatória a todos, dentre os quais se destacam, para o deslinde do feito, a garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
23ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

bem como a liberdade dos modelos de negócios promovidos na internet, desde que não conflitem com os demais princípios estabelecidos nesta Lei (art. 3, incisos I e VIII, da Lei 12.965 de 2014.). Como se vê, a livre iniciativa dos negócios jurídicos restou corroborada pela legislação infraconstitucional, o que não implica, conforme a ressalva normativa do inc. VIII, em cheque em branco para a prática de atos criminosos ou em desconformidade com a legislação.

Neste contexto, o legislador cuidou de estabelecer a responsabilidade civil dos provedores de aplicações e conteúdo (caso do Google Brasil), a fim de equalizar direitos em colisão e salvaguardar as liberdades fundamentais, *in verbis*:

“Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

§ 1º A ordem judicial de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo para infrações a direitos de autor ou a direitos conexos depende de previsão legal específica, que deverá respeitar a liberdade de expressão e demais garantias previstas no



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
23ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

art. 5º da Constituição Federal.

§ 3º As causas que versem sobre ressarcimento por danos decorrentes de conteúdos disponibilizados na internet relacionados à honra, à reputação ou a direitos de personalidade, bem como sobre a indisponibilização desses conteúdos por provedores de aplicações de internet, poderão ser apresentadas perante os juizados especiais.

§ 4º O juiz, inclusive no procedimento previsto no § 3º, poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, existindo prova inequívoca do fato e considerado o interesse da coletividade na disponibilização do conteúdo na internet, desde que presentes os requisitos de verossimilhança da alegação do autor e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Feitas estas considerações, observo que o pedido cominatório relacionado a exigência de documentação "idônea" (de todos aqueles que já contrataram ou que venham a contratar anúncios "Adwords" com oferecimento de crédito, comprovando-se a autorização do Banco Central como instituição financeira), além de deveras genérico, ou seja, não discriminou quais os referidos documentos obrigatórios previstos em legislação infraconstitucional, fato este que, por si só, impõe a sua rejeição, não tem amparo na situação fática consolidada nos autos.

Com efeito, o réu discriminou, de forma pormenorizada, as providências adotadas (por ele) para a contratação dos anúncios "Adwords" com terceiros, inclusive quando entabulado o negócio jurídico por breve período, conforme leitura de fl. 407/409. Informou também as medidas contratuais previstas em caso de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
23ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

constatação de ilicitudes ou em desacordo com a legislação, v.g remoção do anúncio, desativação do domínio e suspensão da conta

Como se vê, ao imputar obrigação cominatória (e genérica) rigorosa ao requerido (“passe a exigir documentação idônea”), a pretensão não encontra guarida no disposto no art. 19, da Lei do Marco Civil da Internet, que, repise-se, tratou de disciplinar a responsabilidade dos provedores de conteúdo, justamente para assegurar a liberdade de expressão e a livre iniciativa dos negócios jurídicos na Internet, o que, pela via oblíqua, resultaria em inquestionável violação ao núcleo essencial destes direitos fundamentais em caso de acolhimento da pretensão inicial.

Some-se a isso que, ao que se extrai da leitura das peças do inquérito civil, a representação, que desencadeou a persecução administrativa, noticiou, de forma clara e pormenorizada, os endereços eletrônicos dos sedizentes agentes fraudulentos (fl. 31). Note-se ainda, porque oportuno, que na esfera administrativa do inquérito civil, além de informar, de forma clara e pormenorizada, todas as tratativas e exigências para a contratação do serviço de ferramentas “Adwords”, o requerido discriminou as providências adotadas com relação aos sites indicados na representação, incluindo, neste contexto, suspensão das contas Adwords de alguns deles (fl. 236/237). Como se vê, o Google cumpriu com o disposto na legislação em vigor (art. 19, da Lei 12.965/2014), diploma legal fruto do processo legislativo do parlamento, ÚNICO órgão soberano no exercício da atividade legiferante. (grifei)

Logo, não há que se cogitar da responsabilidade do provedor de aplicações e conteúdo da internet – leia-se Google- já que não permaneceu inerte, ou agiu com desídia, quando provocado



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
23ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

na esfera administrativa pelo Ministério Público, sob pena de violação aos mais mezinhos direitos fundamentais, dentre eles o da legalidade, do devido processo legal e a liberdade de expressão.

No que concerne ao pedido de eliminação dos "*links ou informações quando noticiado caráter ilícito da atividade pelas autoridades judiciárias ou pelo Ministério Público*", também não prospera. A uma porque falhou o *parquet*, mais uma vez, em discriminar na exordial os endereços eletrônicos dos agentes criminosos (objeto do pedido de retirada). A duas porque, repise-se, o requerido (Google), cumpriu administrativamente com o disposto na legislação em vigor (art. 19, da Lei 12.965 de 2014), conforme simples leitura dos documentos de fl. 225/242 apresentados no inquérito civil.

E, por fim, não obstante o relevo e o novo "status" a que foi erigido o Ministério Público com a Carta de Direitos de 1988, submete-se também ao império da lei, cabendo exclusivamente ao Poder Judiciário a tarefa institucional de responsabilizar o provedor de conteúdo (Google) caso não atenda à ORDEM JUDICIAL. A leitura do art. 19, da Lei 12.965 de 2014, não comporta qualquer interpretação distinta, ou seja, imperativo categórico ordem judicial para que o provedor de aplicação torne indisponível o conteúdo da Internet (sendo defeso, pois, a inclusão de requisição administrativa do Ministério Público). Tanto assim que o seu §1º, acrescenta que, sob pena de nulidade, a ordem judicial deve ser clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.

Em outras palavras, levando-se em conta que ao Poder Judiciário foi atribuída a função jurisdicional na Carta de Direitos de 1988, justamente para assegurar e harmonizar a tensão entre



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
23ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

direitos fundamentais, a remoção dos *sites ou links* pelo Google, ou outros provedores de conteúdo e aplicação, só pode ser determinada por ordem judicial, e nunca por requisição administrativa do Ministério Público em ação civil pública. Logo, não prospera o pedido do órgão ministerial.

Por fim, a despeito do alegado em réplica, não se olvide que o Ministério Público é uno e indivisível (§1º, do art. 127, da CF/88), e poderia se valer do disposto no art. 22, da Lei 12.965/2014 ("*Art. 22. A parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial cível ou penal, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juiz que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento de registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de internet.*"), para responsabilizar os agentes criminosos, independentemente da apuração na esfera criminal. (grifei)

Tendo este cenário de pano de fundo, a improcedência dos pedidos formulados nesta lide é medida que se impõe de rigor.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação movida MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO contra GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Por fim, em vista do disposto no art. 18, da Lei 7.347 de 1985, deixou de condenar o autor no pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P. R. I.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
23ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

São Paulo, 04 de janeiro de 2016.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**